

Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 6ª Região Administrativa Judiciária - Comarca de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo

Distribuição com urgência

Tutela de Urgência Cautelar

Art. 20-B, §1º da Lei nº 11.101/2005

Tramitação em segredo justiça até a concessão da cautelar

(1) Agroconfiança Serviços Agrícolas e Transportes Ltda., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 57.342.499/0001-32, com sede na Rodovia Carlos Tonani, S/N, KM 109, Cachoeira dos Mendes, CEP 14.888-000, no município de Jaboticabal, no estado de São Paulo;

(2) Agroconfiança Serviços Agrícolas Ltda., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 10.936.423/0001-71, com sede na Rodovia Carlos Tonani, S/N, Zona Rural, KM 109, 2, Fazenda Bom Jesus, CEP 14.870-970, no município de Jaboticabal, no estado de São Paulo;

(3) Agroconfiança Transportes Ltda., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 10.955.055/0001-09, com sede na Rodovia Carlos Tonani, S/N,

Km 109, 2, Fazenda Bom Jesus, CEP 14.870-970, Zona Rural, no município de Jaboticabal, no estado de São Paulo;

(4) Agroconfiança Pavani Serviços Agrícolas Ltda., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 14.303.113/0001-70, com sede na Rua Capitão Jerônimo Fortunato, nº 1150, CEP 15.170-000, Centro, no município de Tanabi, no estado de São Paulo;

(5) Sergio Donizetti Pavani, produtor rural pessoa física, inscrito no CPF sob o nº 035.169.248-70, portador do RG nº 14.741.117/SSP-SP, inscrito no CNPJ como empresário individual de acordo com o Tema 1.145 do STJ sob o nº 64.495.275/0001-26, com endereço na Fazenda Bom Jesus, Caixa Postal 20, S/S, Zona Rural, na cidade de Jaboticabal, no estado de São Paulo, CEP 14.870-970;

(6) José Luiz Pavani, produtor rural pessoa física, inscrito no CPF sob o nº 981.626.838-87, portador do RG nº 7.328.305/SSP-SP, inscrito no CNPJ como empresário individual de acordo com o Tema 1.145 do STJ sob o nº 65.188.399/0001-21, com endereço na Fazenda Bom Jesus, Caixa Postal 20, S/S, Zona Rural, na cidade de Jaboticabal, no estado de São Paulo, CEP 14.870-970;

(7) João Batista Pavani, produtor rural pessoa física, inscrito no CPF sob o nº 065.051.348-75, portador do RG nº 11.245.400/SSP-SP, inscrito no CNPJ como empresário individual de acordo com o Tema 1.145 do STJ sob o nº 65.254.524/0001-54, com endereço na Fazenda Bom Jesus, Caixa Postal 20, S/S, Zona Rural, na cidade de Jaboticabal, no estado de São Paulo, CEP 14.870-970;

(8) Antonio Pascoal Pavani, produtor rural pessoa física, inscrito no CPF sob o nº 071.881.318-99, portador do RG nº 16.177.271/SSP-SP, inscrito no CNPJ como empresário individual de acordo com o Tema 1.145 do STJ sob o nº 64.718.585/0001-62, com endereço na Fazenda Bom Jesus, Caixa Postal 20, S/S, Zona Rural, na cidade de Jaboticabal, no estado de São Paulo, CEP 14.870-970;

(9) Angelo Pavani Neto, produtor rural pessoa física, inscrito no CPF sob o nº 099.486.528-78, portador do RG nº 18.695.377-X/SSP-SP, inscrito no CNPJ como empresário individual de acordo com o Tema 1.145 do STJ sob o nº 64.718.780/0001-92,

com endereço na Fazenda Bom Jesus, Caixa Postal 20, S/S, Zona Rural, na cidade de Jaboticabal, no estado de São Paulo, CEP 14.870-970;

(10) Marli Elenice Ferreira Pavani, produtora rural pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 098.881.148-08, portadora do RG nº 29.102.269-8/SSP-SP, inscrita no CNPJ como empresária individual de acordo com o Tema 1.145 do STJ sob o nº 65.555.593/0001-06, com endereço na Fazenda Bom Jesus, Caixa Postal 20, S/S, Zona Rural, na cidade de Jaboticabal, no estado de São Paulo, CEP 14.870-970;

(11) Maria Regina Crivelaro Pavani, produtora rural pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 271.923.218-18, portadora do RG nº 16.593.153/SSP-SP, inscrita no CNPJ como empresária individual de acordo com o Tema 1.145 do STJ sob o nº 64.730.197/0001-05, com endereço na Fazenda Bom Jesus, Caixa Postal 20, S/S, Zona Rural, na cidade de Jaboticabal, no estado de São Paulo, CEP 14.870-970;

(12) Claudia Rosineide Silva Pavani, produtora rural pessoa física, inscrito no CPF sob o nº 175.443.508-43, portadora do RG nº 28.575.338-1/SSP-SP, inscrita no CNPJ como empresária individual de acordo com o Tema 1.145 do STJ sob o nº 65.217.179/0001-89, com endereço na Fazenda Bom Jesus, Caixa Postal 20, S/S, Zona Rural, na cidade de Jaboticabal, no estado de São Paulo, CEP 14.870-970;

(13) Helenice Vendramini Pavani, produtora rural pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 271.882.288-09, portadora do RG nº 16.786.307/SSP-SP, inscrita no CNPJ como empresária individual de acordo com o Tema 1.145 do STJ sob o nº 64.730.006/0001-05, com endereço na Fazenda Bom Jesus, Caixa Postal 20, S/S, Zona Rural, na cidade de Jaboticabal, no estado de São Paulo, CEP 14.870-970; e

(14) Sandra Eloisa Bedim Pavani, produtora rural pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 150.664.698-00, portadora do RG nº 20.098.464-0/SSP-SP, inscrita no CNPJ como empresária individual de acordo com o Tema 1.145 do STJ sob o nº 65.496.871/0001-93, com endereço na Fazenda Bom Jesus, Caixa Postal 20, S/S, Zona Rural, na cidade de Jaboticabal, no estado de São Paulo, CEP 14.870-970 (individual e indistintamente "**Requerente**", ou conjuntamente "**Requerentes**" ou "**Grupo Pavani**"), por seus advogados, com fundamento nos artigos 305 e seguintes, do Código de Processo Civil ("**CPC**") e no artigo 20-B, §1º e seguintes da Lei n.º 11.101 de 2005

("LFRE"), vêm respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, pelas razões a seguir aduzidas, requerer a apreciação da presente **Tutela de Urgência Cautelar para Composição Extrajudicial com Credores**, a fim de que sejam suspensas as execuções propostas contra os Requerentes e quaisquer medidas de constrição de seu patrimônio, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação já iniciada perante a **Cmarp - Câmara de Mediação e Arbitragem de Ribeirão Preto**, a fim de garantir a continuidade das atividades do Grupo Pavani, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

I - Síntese do pedido

1. O **Grupo Pavani** instaurou procedimento de mediação para tentativa de negociação com os credores indicados na relação anexa (**Doc. 7**) perante a CAMES SÃO PAULO (**Doc. 6**).

2. Para assegurar o ambiente de negociação, pretende-se obter tutela de urgência cautelar para, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão que deferiu a medida, **a)** suspender todas as ações e execuções, em trâmite ou a serem ajuizadas nesse interregno, em desfavor dos requerentes, bem como a proibição de realização de medidas executivas típicas ou atípicas, determinando-se o desbloqueio de valores, bens móveis ou imóveis, créditos ou penhoras e retenções de qualquer natureza, relativamente aos credores convidados a participarem do procedimento de mediação já instaurado; **b)** suspender a eficácia das cláusulas de vencimento antecipado (automático ou não) presentes nos contratos firmados com os credores convidados a participarem da mediação e, conseqüentemente, quaisquer retenções, apreensões, retiradas de recebíveis, valores, bens, direitos ou execuções de garantias que inviabilizem o objetivo da concessão da tutela cautelar.

3. Conforme será demonstrado, as medidas requeridas são essenciais para garantir um ambiente propício para as negociações intentadas, com o devido cumprimento de todos os requisitos do artigo 20-B, §1º e artigo 305 do Código de Processo Civil.

II - Da competência para processar o pedido

4. Nos termos do artigo 69-G, §2º da Lei nº 11.101/2005, o juízo competente para receber pedidos em litisconsórcio nela fundamentados é aquele do local do principal estabelecimento **entre** os devedores¹.

5. Com exceção da requerente Agroconfiança Pavani Serviços Agrícolas Ltda., todos os demais membros do **Grupo Pavani** têm sua sede na Comarca de Jaboticabal-SP, de onde partem as decisões estratégicas que orientam as atividades dos requerentes, seus contratos e seu relacionamento com fornecedores, instituições financeiras e clientes.

6. Considerando que a Comarca de Jaboticabal está contida, nos termos da Resolução TJSP nº 560/2012, na 13ª Circunscrição Judiciária que, por sua vez, está alocada na 6ª Região Administrativa Judiciária, a qual conta agora com esta Vara Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem, conforme o artigo 2º da Resolução TJSP nº 877/2022², não resta dúvida, portanto, de que este juízo é o competente para receber e processar a presente **Tutela de Urgência Cautelar para Composição Extrajudicial com Credores do Grupo Pavani**, nos termos do artigo 3º c/c 69-G, §2º da LFR.

III - Do histórico e das atividades do Grupo Pavani e das razões da crise

7. O **Grupo Pavani** tem origem familiar e trajetória consolidada no agronegócio desde 1949, com atuação voltada ao cultivo e à logística de produtos agrícolas, bem como à prestação de serviços especializados no campo, especialmente colheita mecanizada e transporte.

¹ Art. 69-G. [...] § 2º O juízo do local do **principal estabelecimento entre os devedores** é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

² Artigo 2º - Fica criada, com sede na Comarca de Ribeirão Preto, classificada em entrância final, a Vara Regional Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem das 3ª e 6ª Regiões Administrativas Judiciárias, com o respectivo Ofício Judicial e cargo de Juiz de Direito criados pela Lei Complementar nº 1.336/2018 e competência territorial abrangente das 3ª e 6ª Regiões Administrativas Judiciárias.

8. Todos os requerentes pessoas físicas são produtores rurais integrantes do mesmo núcleo familiar, com comunhão de ativos e passivos, atuando, nas diversas áreas rurais em que desenvolvem suas atividades, sob a forma de condomínio rural, além de figurarem como avalistas e garantidores das respectivas operações de crédito. Referidos produtores rurais, ademais, exercem a condição de sócios e administradores das pessoas jurídicas igualmente requerentes, conforme se depreende dos respectivos contratos sociais.

9. Há, portanto, relação de controle entre todos os integrantes do **Grupo Pavani**, existência de garantias cruzadas, confusão de ativos e passivos, e atuação conjunta no mercado, justificando, portanto, sua atuação no processo em litisconsórcio ativo.

10. Além da atividade rural propriamente dita exercida pelas pessoas físicas em condomínio rural, as pessoas jurídicas requerentes atuam na prestação de serviços especializados no campo, especialmente colheita mecanizada e transporte rodoviário de cargas.

11. Segue, abaixo, organograma do **Grupo Pavani**, para fins ilustrativos:



12. Ao longo de suas décadas de história de sucesso, o Grupo estruturou operação intensiva em ativos e mão de obra, mantendo aproximadamente 180 colaboradores diretos e presença operacional nos estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, com atuação relevante em cadeias agrícolas como amendoim, cana-de-açúcar e soja.

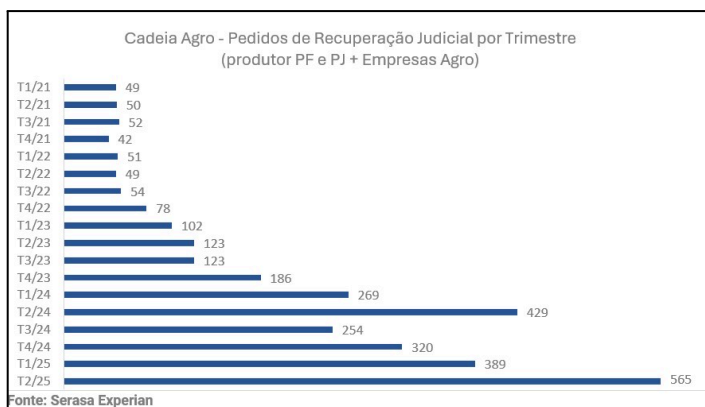
13. A crise econômica enfrentada pelo **Grupo Pavani** decorre de uma combinação de fatores exógenos e conjunturais que comprimiram margens, reduziram a previsibilidade de receitas e elevaram de forma relevante os custos de produção e de prestação de serviços. Houve aumento expressivo do custo de insumos, em contexto de instabilidade geopolítica, incluindo a guerra entre Rússia e Ucrânia, além de volatilidade nos preços de commodities agrícolas e reflexos atribuídos a disputas políticas no cenário internacional, circunstâncias que impactaram diretamente a formação de custos e a dinâmica de financiamento do setor.

14. Paralelamente, eventos climáticos adversos agravaram o quadro operacional, com destaque para seca prolongada, temperaturas elevadas e ocorrência de incêndios, gerando impactos diretos na produtividade e na expectativa de quebra de safra, especialmente na cultura que constitui a principal fonte de receita do Grupo, a cana-de-açúcar. Em atividades rurais e de serviços agrícolas, em que a previsibilidade de safra e o desempenho do canal condicionam o volume de faturamento e a diluição de custos fixos, tais eventos climáticos repercutem de forma imediata e significativa no equilíbrio econômico do negócio.

15. A esse cenário somou-se o recrudescimento das condições de crédito. Há maior restrição de financiamento no agronegócio, associado à percepção de risco e à instabilidade setorial, dificultando a rolagem de obrigações e o acesso a capital de giro em patamares compatíveis com a sazonalidade e com as necessidades operacionais do Grupo.

16. Cabe sublinhar que a crise atualmente enfrentada pelo agronegócio é sistêmica e inquestionável, não sendo por outra razão os números elevados de pedidos de recuperação (extra)judicial nos últimos anos. Com efeito, um estudo da Serasa Experian revelou um aumento de 31,7% na demanda por recuperação judicial entre

produtores rurais em relação ao mesmo período no ano anterior³, conforme gráfico a seguir:



17. Com a conseqüente pressão de caixa e a concentração de endividamento em credores financeiros relevantes, tornou-se indispensável a adoção de estratégia estruturada de reorganização, voltada à preservação da atividade e à recomposição de liquidez, mediante negociação organizada com credores e utilização dos instrumentos jurídicos cabíveis para estabilização do passivo e manutenção da operação. Pretende-se a obtenção de uma composição que evite a instauração de procedimento concursal.

IV - Atendimento dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência

18. Prescreve o artigo 20-B, §1º da Lei nº 11.101/2005 que “[N]a hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do

³<https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/agronegocios/recuperacao-judicial-solicitacoes-crescem-quase-32-no-agro-em-segundo-trimestre-de-2025-mostra-indicador-da-serasa-experian/>

tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015”.

19. Passa-se, a seguir, a demonstrar o preenchimento dos requisitos legais.

a) Dos requisitos legais para requerer recuperação (extra)judicial

20. O 1º Congresso do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF), vinculado ao Conselho Nacional de Justiça, aprovou o Enunciado 10, pelo qual se definiu que “[O]s documentos demonstradores de que a empresa em dificuldade preenche os requisitos legais para requerer recuperação judicial, para os fins do art. 20-B, §1º, da Lei n. 11.101/2005, são aqueles previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005”, a saber:

Enunciado 10 - Os documentos demonstradores de que a empresa em dificuldade preenche os requisitos legais para requerer recuperação judicial, para os fins do art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, são aqueles previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005.

21. Nesse sentido também é o entendimento das Câmaras Reservadas Empresariais do TJ-SP, a exemplo do Agravo de Instrumento 2260863-64.2024.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024.

22. Dentre os requisitos previstos no artigo 48 da LRF, são realizados os seguintes apontamentos:

a) os casais de requerentes **Antônio e Cláudia, João Batista e Maria Regina, José Luiz e Helenice, Sérgio e Marli Elenice, Ângelo e Sandra** exercem atividade rural em conjunto. Com exceção de Ângelo e Sandra, os demais requerentes apresentam Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas conjuntas (cônjuge declarante e dependente), na toada do artigo 57, Parágrafo Único do Decreto nº 9.580,

de 22/11/2018, e também pelo artigo 8º do Decreto n. 3000 de 26/03/1999⁴. Por sua vez, a requerente **Sandra** declara sua atividade rural na DIRPF de seu marido, **Ângelo**, conforme consta expressamente em sua DIRPF;

b) a requerente **Agroconfiança Serviços Agrícolas e Transportes** é a integrante mais recente do **Grupo Pavani**, tendo sido constituída em setembro de 2024, faltando-lhe, portanto, seis meses para o implemento do prazo bienal previsto no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005.

Não obstante, sua participação na dívida global do grupo é expressiva, conforme se verifica da relação acostada aos autos (**Doc. 6**), figurando como devedora em diversos contratos que serão objeto de tentativa de renegociação no âmbito da mediação instaurada. A ausência de proteção jurisdicional durante a vigência da medida cautelar comprometerá as tratativas conduzidas pelo grupo como um todo, esvaziando sua efetividade prática.

A requerente **Agroconfiança Serviços Agrícolas e Transportes** foi constituída com a finalidade específica de absorver e executar determinadas atividades-fim que já vinham sendo desempenhadas pelas demais empresas do grupo, tornando inequívoca a continuidade material das atividades empresariais, circunstância que afasta a aplicação rígida do requisito temporal de dois anos previsto na Lei nº 11.101/2005.

De acordo com a doutrina especializada "a lógica indica que, **nos grupos societários, o tempo de dois anos de atividade deve ser exigido apenas em relação ao grupo**, não de cada devedor considerado isoladamente, em especial nos

⁴ Na toada do artigo 57, Parágrafo Único do Decreto nº 9.580, de 22/11/2018 e também pelo artigo 8º do Decreto n. 3000 de 26/03/1999, o casal pode optar por apresentar declarações separadas ou uma declaração conjunta para concentração das informações relativas ao exercício da atividade rural para apuração e tributação em conjunto, a saber: Art. 57. O resultado auferido em unidade rural comum deverá ser apurado e tributado pelos cônjuges ou pelos companheiros proporcionalmente à sua parte. Parágrafo único. Opcionalmente, **o resultado poderá ser apurado e tributado em conjunto na declaração de um dos cônjuges** ou dos companheiros. E ainda: Art. 8º **Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes** de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, **da atividade rural** e das pensões de que tiverem gozo privativo. [...] § 2º **Os bens, inclusive os gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, deverão ser relacionados na declaração de bens do cônjuge declarante.**

casos em que confessadamente ou comprovadamente se verifica a existência de confusão patrimonial”⁵.

Ainda, conforme jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a “flexibilização do prazo de dois anos é justificada pela consolidação processual e substancial do grupo econômico, que demonstra interdependência e confusão patrimonial entre as empresas. 2. **A lógica de grupos societários permite considerar o tempo de atividade do grupo como um todo, especialmente em casos de confusão patrimonial, conforme artigos 69-G e 69-J da LREF**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2304033-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 14/05/2025; Data de Registro: 14/05/2025).

23. No mais, embora não haja necessidade de juntada de documentos adicionais, sublinha-se que, caso seja necessário recorrer aos instrumentos da Lei nº 11.101/2005 para reestruturação de seu passivo, a intenção do **Grupo Pavani** é a instauração de um procedimento de **recuperação extrajudicial**, e não de recuperação judicial. Não é demais lembrar que o procedimento de mediação ora previsto é compatível com a recuperação extrajudicial, conforme expressa previsão do Enunciado 12 do FONAREF:

Enunciado 12 - A mediação é compatível com a recuperação extrajudicial, sendo recomendada sua utilização.

24. Segue também recentíssima decisão do E. TJSP corroborando a compatibilidade do artigo 20-B da Lei nº 11.101/2005 com o procedimento da recuperação extrajudicial, a saber:

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL – GRUPO CASTY – [...] – **Possibilidade de aplicação analógica dos arts. 20-A e 20-B da Lei nº 11.101/2005 à recuperação extrajudicial, com vistas à composição negocial e preservação da empresa** – Medida adequada ao caso

⁵ ESTEVEZ, André; ESTEVEZ, Diego; e KLÓSS, Caroline. Recuperação de empresas e falência: reflexos da Lei 14.112/20 na doutrina e jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2025, p. 246.

concreto – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2071651-87.2025.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 27/02/2026; Data de Registro: **27/02/2026**)

25. Por tal razão, para além dos documentos previstos no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, junta-se, por mera liberalidade, a documentação mencionada no artigo 163, §6º, inciso II da Lei nº 11.101/2005.

26. Resume-se, abaixo, a lista de documentos que acompanham a inicial para comprovação do preenchimento dos requisitos do artigo 48 e 163, §6º, inciso II da Lei nº 11.101/2005:

Documentação dos arts. 48 e 163, §6º da Lei nº 11.101/2005	
Doc. 1 - Documentos de comprovação da condição de empresários e empresas registrados na Junta Comercial	<i>Em atendimento ao disposto no art. 48, caput da Lei nº 11.101 de 2005, as requerentes juntam documentação de inscrição perante a Junta Comercial, comprovando a regularidade de sua situação, bem como funcionamento há mais de 2 anos do grupo econômico como um todo</i>
Doc. 2 - Comprovação de exercício da atividade rural há mais de dois anos	<i>Em atenção aos artigos 48, §§2º e 3º da Lei nº 11.101/2005, junta-se Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) de cada casal de 2024 e 2025, balanço patrimonial de 2024 e 2025 (Doc. 5), bem como respectivas DIRPF (ressalta-se que a DIRPF do ano-calendário de 2025 ainda não foi entregue, conforme calendário da Receita Federal).</i> <i>Observa-se que os casais de requerentes Antônio e Cláudia, João Batista e Maria Regina, José Luiz e Helenice, Sérgio e Marli Elenice, Ângelo e Sandra exercem atividade rural em conjunto. Com exceção de Ângelo e Sandra, os demais requerentes apresentam Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas conjuntas (cônjuge declarante e dependente), na toada do artigo 57, Parágrafo Único do Decreto nº 9.580, de 22/11/2018, e também pelo artigo 8º do</i>

	<i>Decreto n. 3000 de 26/03/1999⁶. Por sua vez, a requerente Sandra declara sua atividade rural na DIRPF de seu marido, Ângelo, conforme consta expressamente em sua DIRPF.</i>
Doc. 3 - Certidões Falimentares	<i>Certidões de distribuição falimentar obtidas junto aos sistemas e-saj e eproc, obtidas no município onde estão situadas as sedes dos requerentes, demonstrando que jamais foram falidas nem obtiveram a concessão de recuperação judicial e/ou extrajudicial (art. 48, incisos I, II e III, e 161, §3º, Lei nº 11.101/2005).</i>
Doc. 4 - Certidões Criminais	<i>Certidões de distribuição criminal e declaração de não condenação por crime falimentar, demonstrando que os administradores e sócios das empresas requerentes jamais foram condenados por quaisquer dos crimes previstos pela Lei 11.101/2005 (art. 48, inciso IV, Lei nº 11.101/2005).</i>
Doc. 5 - Demonstrações Contábeis	<i>Em atendimento ao disposto no artigo 163, §3º e artigo 48, §2º da Lei nº 11.101/2005, os requerentes apresentam suas demonstrações contábeis relativas aos exercícios sociais de 2024 e de 2025, bem como aquelas elaboradas especialmente para o pedido.</i>
Doc. 6	<i>Relação de credores</i>

⁶ Na toada do artigo 57, Parágrafo Único do Decreto nº 9.580, de 22/11/2018 e também pelo artigo 8º do Decreto n. 3000 de 26/03/1999, o casal pode optar por apresentar declarações separadas ou uma declaração conjunta para concentração das informações relativas ao exercício da atividade rural para apuração e tributação em conjunto, a saber: Art. 57. O resultado auferido em unidade rural comum deverá ser apurado e tributado pelos cônjuges ou pelos companheiros proporcionalmente à sua parte. Parágrafo único. Opcionalmente, **o resultado poderá ser apurado e tributado em conjunto na declaração de um dos cônjuges** ou dos companheiros. E ainda: Art. 8º **Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes** de bens gravados com cláusula de inalienabilidade ou inalienabilidade, **da atividade rural** e das pensões de que tiverem gozo privativo. [...] § 2º **Os bens, inclusive os gravados com cláusula de inalienabilidade ou inalienabilidade, deverão ser relacionados na declaração de bens do cônjuge declarante.**

b) Mediação já instaurada perante a CAMES São Paulo

27. Os Enunciados 1 e 2 do FONAREF assim dispõem:

Enunciado 1 - A definição exata dos credores convidados a participar do procedimento de mediação ou de conciliação instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou na câmara privada deve ser exigida como requisito para a concessão da medida cautelar prevista no art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

Enunciado 2 - A concessão da medida cautelar prevista no art. 20-B, §1º, da Lei n. 11.101/2005 pressupõe a demonstração pelo requerente de que o procedimento de mediação ou conciliação foi instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou da câmara especializada, com a comprovação do requerimento da expedição de convite para participar do referido procedimento.

28. Junta-se a relação dos credores que foram convidados a participar do procedimento de mediação já instaurado (**Doc. 6**) perante a **CAMES São Paulo**, havendo prova de requerimento da expedição de convite para participação do procedimento (**Doc. 7**).

29. Sublinha-se que a CAMES - Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada de São Paulo S/S Ltda. é câmara especializada devidamente credenciada perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do Provimento CSM nº 2.348/16.

c) Dos credores convidados para o procedimento de mediação e do alcance da tutela de urgência cautelar

30. É de destacar, da análise da relação de credores, que todos os requerentes têm dívidas a serem negociadas junto aos credores convidados, justificando, além do preenchimento dos requisitos para consolidação processual, o ajuizamento em litisconsórcio ativo.

31. Ainda, não há classificação dos credores convidados à participação do procedimento em credores “concurtais” ou “extraconcurtais” porque ainda não há concurso de credores instaurado, sendo inapropriada a nomenclatura nesse momento processual.

32. Inclusive, a suspensão das execuções e de medidas constritivas, judiciais e extrajudiciais, abrangem inclusive credores que, a princípio, seriam titulares de créditos extraconcursais, conforme amplamente vem sendo decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “E, por conseguinte, **torna-se imprópria e inadequada qualquer discussão acerca da potencial concursalidade ou extraconcursalidade de um determinado crédito, pois não há um concurso instaurado e não é possível, nem mesmo, saber se sua instauração será realizada ou qual forma será adotada**, de maneira que, para dar efetividade à medida cautelar prevista no artigo 20-B, §3º da Lei 11.101, **todos os credores convidados à mediação devem estar submetidos a seus efeitos**”.

33. E ainda: “**A análise da concursalidade de créditos esbarra, repita-se, no fato incontornável de inexistir um concurso, inviabilizando seja atingido o escopo primário da medida cautelar em apreço.** A regra legal precisa ser interpretada diante das premissas do sistema em que foi inserida. **Persiste uma situação de provisoriedade, sem definição dos limites de uma eventual concursalidade, e é preciso conviver com esta situação**, não se podendo, isoladamente e com fulcro na vontade explicitada pela recorrida, isentá-la dos efeitos da decisão proferida frente a um pleito fundado no artigo 20-B, inciso IV e §1º da Lei 11.101. [...] Assim, impõe-se que os efeitos da suspensão prevista no artigo 20-B, §1º da Lei 11.101/2005 sejam estendidos ao crédito de titularidade do agravado, impossibilitada, durante o prazo de vigência da medida cautelar, a retenção de quaisquer valores em contas vinculadas de titularidade da recorrente pelo credor. O teor do direito de crédito de titularidade do recorrido deverá ser, dependendo do que ocorrer futuramente, analisado na seara própria, sem que o efeito decorrente da suspensão ora concedida importe em qualquer análise quanto à natureza ou valor do direito do recorrido, tal como decorre da regra inscrita no §2º do próprio artigo 20-B” (TJSP; Agravo de Instrumento 2020046-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024)

34. No mesmo sentido: “Ainda que se admita a existência de créditos garantidos ou eventualmente insuscetíveis de sujeição a um futuro processo de recuperação judicial, tal circunstância, por si só, não afasta a possibilidade de adoção de

medidas urgentes, proporcionais e temporárias, destinadas à preservação da atividade empresarial e à viabilização do procedimento de mediação instaurada. Eventual discussão acerca da natureza dos créditos, da extensão de sua exigibilidade ou da incidência de garantias deverá ser objeto de análise específica e aprofundada, em momento processual oportuno, não cabendo sua antecipação no âmbito desta medida cautelar voltada à proteção da empresa em crise” (TJSP; Agravo de Instrumento 2078729-35.2025.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 11/06/2025; Data de Registro: **13/06/2025**).

Assim, requer-se a concessão de medida cautelar para suspender todas as ações e execuções, em trâmite ou a serem ajuizadas na vigência da cautelar, em desfavor dos requerentes, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre valores, bens, recebíveis e garantias do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações titularizados pelos credores convidados a participar da mediação.

Ademais, requer-se a suspensão da eficácia das cláusulas de vencimento antecipado (automático ou não) presentes nos contratos firmados com os credores convidados a participarem da mediação e, conseqüentemente, quaisquer retenções, apreensões, retiradas de recebíveis, valores, bens, direitos ou execuções de garantias que inviabilizem o objetivo da concessão da tutela cautelar.

Sublinha-se que o acionamento de cláusulas de vencimento antecipado pode ter o mesmo efeito prejudicial de uma medida de busca e apreensão de bens essenciais ao prosseguimento das atividades empresariais, razão pela qual devem ter sua eficácia suspensa durante o procedimento. Não é “razoável admitir que a cláusula de vencimento antecipado inviabilize por completo o esforço recuperatório (especialmente quando há garantias envolvidas)” (SCALZILLI, João Pedro, SPINELLI, Luis Felipe, TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2023, p. 719-720).

Anota-se que tal medida é essencial para resguardar a finalidade da cautelar pretendida, resguardando-se as negociações que serão intentadas pelos requerentes, a saber:

Tutela cautelar antecedente ao ajuizamento de recuperação judicial – Pleito fundado no art. 20-B, IV e §1º da Lei 11.101/2005 – **Suspensão dos efeitos da imposição de vencimento antecipado de Debêntures STL Holding I** – Decisão recorrida que declara a viabilidade da declaração de vencimento antecipado apenas contra os coobrigados – **Retenção dos recebíveis pela agravante a ser considerada indevida porque fundada na hipótese de inadimplemento, que possui o mesmo efeito de vencimento antecipado – Observância de decisão originária anterior, sob pena de inviabilidade do êxito na mediação, que é justamente o objetivo da concessão da tutela cautelar antecedente ao ajuizamento de recuperação judicial fundado no artigo 20-B, inciso IV e §1º da Lei 11.101/2005** - "Evento de inadimplemento" não caracterizado pela simples existência de títulos protestados contra as recorridas - Circunstância noticiada após a distribuição da cautelar e da decisão de reconhecimento da "impossibilidade de rescisão, vencimento antecipado ou imposição de sanções" nos contratos de compra e venda de energia elétrica (PPAs), quer em razão do eventual não pagamento de créditos cuja exigibilidade se encontrar suspensa, quer em razão do simples início da mediação, que em virtude do ajuizamento do próprio requerimento de conteúdo cautelar – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2091169-63.2025.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/10/2025; Data de Registro: 09/10/2025)

35. Por todo o exposto, requer-se a suspensão de todas as execuções e atos de constrição em face das requerentes iniciadas por todos os credores convidados a participar da mediação, bem como a eficácia das cláusulas de vencimento antecipado.

d) Perigo de demora. Busca e apreensão de maquinário agrícola essencial em plena colheita

36. Em atenção ao artigo 20-B, §1º da Lei nº 11.101/2005, o Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF), vinculado ao Conselho Nacional de Justiça, declarou que o perigo da demora é *in re ipsa*, uma vez que “a suspensão das execuções é essencial para a criação de ambiente mais adequado à realização das negociações, sem o qual as chances de êxito serão reduzidas drasticamente”.

37. Não obstante não seja necessária a indicação concreta do perigo da demora, anota-se que há diversas execuções já movidas em face dos requerentes recentemente.

38. Principalmente, há em andamento liminar de busca e apreensão deferida nos autos do processo nº 4032859-84.2026.8.26.0100, movida por DEUTSCHE SPARKASSEN LEASING DO BRASIL BANCO MÚLTIPLO S/A, referente ao pulverizador HORSCH LEEB 5.280 VL/CHASSI 25181514/2023-2023/COR VERMELHA/NOTA FISCAL 2674, essencial para as atividades de colheita atualmente em curso pelos requerentes (**Doc. 8**).

39. O credor **Deutsche** está devidamente relacionado na relação de credores convidados para o procedimento de mediação (**Doc. 6**), e instaurou o procedimento de busca e apreensão baseando-se apenas na existência de execuções contra os requerentes (*i.e.*, no acionamento de cláusula de vencimento antecipado por *cross default*).

40. Diante do exposto, demonstrados: (i) o preenchimento dos requisitos necessários; (ii) o interesse dos requerentes em negociar os créditos devidos à comunidade de credores; e (iii) a conformidade do caso com os arts. 20-B, §1º e seguintes da Lei 11.101/05 e o art. 305 do CPC, requer-se o deferimento da cautelar pretendida.

IV - Do valor atribuído à causa

A presente demanda veicula tutela cautelar destinada a viabilizar, por prazo legalmente exíguo (até 60 dias), ambiente mínimo de estabilização para a condução de procedimento de mediação já instaurado, sem que disso resulte, por si, qualquer

reestruturação judicial de passivo, novação de créditos, submissão a regime concursal ou controle jurisdicional típico das recuperações.

Essa distinção é determinante para a adequada fixação do valor da causa.

Em recuperações (extra)judiciais, o conteúdo econômico da demanda se conecta ao passivo submetido ao regime recuperacional justamente porque o plano produz efeitos sobre os créditos sujeitos, inclusive a novação prevista no art. 59 da Lei nº 11.101/2005.

Entretanto, a cautelar do art. 20-B, §1º não tem por objeto a reorganização judicial das obrigações, tampouco a imposição de um regime concursal; seu escopo é instrumental e temporário, voltado a preservar a utilidade prática de um procedimento extrajudicial.

Por essa razão, não se pode transpor, automaticamente, a lógica das cautelares “comuns” do CPC à cautelar ora pretendida. No regime do CPC, a tutela cautelar antecedente é estruturada como providência preparatória, condicionada à formulação do pedido principal, sob pena de cessação de eficácia; daí por que o valor da causa tende a ser reconduzido ao proveito econômico do pedido principal que necessariamente virá.

A cautelar do art. 20-B, § 1º, da LRF, contudo, não se confunde com a cautelar antecedente do CPC. Trata-se de instituto com finalidade própria de política pública de pré-insolvência, destinado a fomentar soluções negociais e, precisamente por isso, capaz de afastar a necessidade de qualquer procedimento concursal posterior. Não há pedido principal obrigatório, não se tratando de “condição” para a deflagração do procedimento.

Nesse sentido, conforme jurisprudência pacífica das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, “[A]o empregar o adjetivo “antecedente” no texto do artigo 20-B, inciso IV da Lei 11.101, **o legislador transmite a equivocada impressão de ser a medida cautelar em apreço, apenas e tão somente, preparatória a um pedido de recuperação judicial**, quando, na verdade, está voltada para o surgimento de um ambiente propício para a mediação. Se a mediação for bem-sucedida, **será afastada a necessidade do ajuizamento de um**

pedido de recuperação judicial, operada uma reestruturação das dívidas da empresa a partir de transações seriadas ou singulares, com o reequacionamento ou a superação das dificuldades anteriores. **O posterior ajuizamento de um requerimento de recuperação judicial não é, portanto, “condição para a deflagração da mediação pré-processual”** (Gustavo da Rocha Schmidt e Juliana Buchamar, Sistema de Pré-Insolvência Empresarial Mediação e Conciliação Antecedentes, in “Recuperação de Empresas e Falência: Diálogos entre a Doutrina e a Jurisprudência, Coord. Luis Felipe Salomão, Flávio Tartuce e Daniel Carnio, Atlas, São Paulo, 2021, p. 265”) (TJSP; Agravo de Instrumento 2020046-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024).

A aplicação analógica do artigo 51, §5º da Lei nº 11.101/2005 para o procedimento do artigo 20-B viola o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que admite a analogia apenas quando houver lacuna normativa e identidade de razão.

Aqui, inexistente identidade teleológica ou estrutural entre os institutos: os procedimentos, pressupostos, dinâmica e finalidades são distintos. A analogia, nesses termos, seria indevida e distorcida.

O proveito econômico buscado nesta cautelar é juridicamente imensurável, porque não se traduz, nesta fase, em resultado patrimonial ou benefício econômico direto, mas apenas na criação de condições negociais mínimas de negociação, por período curtíssimo.

Assim, no caso da cautelar prevista no art. 20-B da LRF, o valor da causa deve ser fixado por critério objetivo e vinculado ao único conteúdo econômico imediato do processo: o custo do próprio procedimento de mediação perante a Câmara de mediação escolhida.

Trata-se de solução coerente com a própria racionalidade do art. 20-B, § 1º, que tutela um procedimento extrajudicial, de curta duração, e cuja eventual

recuperação judicial ou extrajudicial subsequente terá recolhimento de custas com base no valor da causa previsto em lei.

Exigir, na cautelar, custas calculadas sobre o montante dos créditos titularizados pelos credores convidados ao procedimento tornaria excessivamente oneroso um instrumento concebido para reduzir custos de coordenação e estimular composições precoces.

Mais do que isso, no caso concreto, recolher custas pelo teto legal já na fase de mediação desestimula o uso do mecanismo de pré-insolvência, na medida em que passa a ser economicamente mais racional ajuizar diretamente o procedimento concursal, que, ao menos, produzirá efeitos reestruturantes imediatos. O art. 20-B da LRF foi estruturado como ferramenta menos onerosa, justamente para incentivar sua utilização.

Há risco concreto, ainda, como vem se observado em outros procedimentos, de recolhimento de custas pelo teto legal em duplicidade: primeiro na cautelar de mediação e, caso frustrada a composição, novamente na recuperação judicial ou extrajudicial autônoma, cujo valor da causa será fixado conforme seu próprio conteúdo econômico e regime legal.

No caso concreto, atribuir à causa o valor correspondente aos créditos titularizados pelos credores convidados para o procedimento de mediação implicaria equiparar indevidamente esta cautelar a um pedido recuperacional, o que não corresponde à natureza jurídica do provimento postulado, e implica risco de recolhimento de custas excessivas sem qualquer justificativa, fundamento ou coerência com a situação de crise enfrentada pelo grupo.

Isto posto, **dá-se à causa o valor de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais)**, correspondente ao montante desembolsado para custeio da Câmara de Mediação, conforme contrato anexo (**Doc. 9**), reconhecendo-se que o proveito econômico perseguido nesta cautelar é imensurável e não se confunde com o valor global dos créditos que poderão, ou não, ser objeto de composição negocial ou de eventual reestruturação posterior.

V - Conclusão e requerimentos

41. Por todo o exposto, requerem o recebimento da presente demanda em caráter de urgência, nos termos dos artigos 305, e seguintes, do Código de Processo Civil, cumulados com os artigos 20-B, §1º e seguintes, da Lei n.º 11.101 de 2005, acolhendo-se o pedido de concessão da tutela cautelar em caráter antecedente, determinando-se:

a) a suspensão de todas as ações e execuções, em trâmite ou a serem ajuizadas, em desfavor dos requerentes, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre valores, bens, recebíveis e garantias do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações titularizados pelos credores convidados a participar da mediação;

b) a suspensão da eficácia das cláusulas de vencimento antecipado (automático ou não) presentes nos contratos firmados com os credores convidados a participarem da mediação e, conseqüentemente, quaisquer retenções, apreensões, retiradas de recebíveis, valores, bens, direitos ou execuções de garantias que inviabilizem o objetivo da concessão da tutela cautelar;

c) especialmente, a imediata e urgente suspensão da liminar de busca e apreensão deferida nos autos do processo nº 4032859-84.2026.8.26.0100, movida por DEUTSCHE SPARKASSEN LEASING DO BRASIL BANCO MÚLTIPLO S/A, referente ao pulverizador HORSCH LEEB 5.280 VL/CHASSI 25181514/2023-2023/COR VERMELHA/NOTA FISCAL 2674, essencial para as atividades de colheita atualmente em curso pelos requerentes.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais)**, correspondente ao valor da mediação instaurada e cujo procedimento se visa resguardar por meio da presente cautelar. Subsidiariamente, em caso de eventual majoração do valor da causa, sem prejuízo do recurso cabível, requer-se seu parcelamento em 6 (seis) parcelas.

Requerem sejam as intimações realizadas **exclusivamente** em nome de Ricardo César Dosso, OAB-SP nº 184.476, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, §5º, CPC.

Nesses termos,

Pedem deferimento.

Ribeirão Preto - SP, 25 de março de 2026.

Ricardo César Dosso
OAB-SP 184.476

Natália Marques de Oliveira
OAB-SP 407.375